



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMMGD/lS/mas//

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO OBREIRO. 1) GREVE GERAL COMO PROTESTO CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, mantém-se a declaração de abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato Suscitado no dia 14/6/2020. Ressalva de entendimento do Relator, o qual entende que a Constituição não considera inválidos os movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes – o que seria o caso dos autos, já que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio, não haveria



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

abusividade no movimento paredista ora analisado, sob o ponto de vista material, ou seja, dos interesses defendidos. **Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2) MULTA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. REDUÇÃO DO VALOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** A Constituição apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores. Tal ponderação deve possibilitar o menor impacto negativo da greve perante a sociedade, assim como permitir que o movimento represente efetiva forma de pressão perante a categoria econômica – afinal, a greve é o meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicarem direitos e melhores condições de trabalho. Na hipótese, a atividade desempenhada pelos trabalhadores

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AA6CC48EA456ED.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

representados pelo Sindicato Suscitado – transporte coletivo – é essencial (art. 10 da Lei 7783/89), devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços. A decisão liminar expedida pelo Tribunal de origem foi no sentido de que as Partes (empresas e trabalhadores) mantivessem o transporte público, em toda área de regular atendimento, com o mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores nos horários de pico (considerando-se como tal das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00) e 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores nos demais horários de funcionamento do serviço, sob pena de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais). Não havendo controvérsia sobre o descumprimento da liminar por parte dos trabalhadores no **único** dia de greve (a teor da conclusão do Tribunal Regional, das próprias razões recursais, bem como do parecer do MPT), bem como qualquer indício de que as Empresas foram responsáveis pelo descumprimento da decisão liminar, o Sindicato obreiro deve arcar com as consequências jurídicas do desrespeito à determinação judicial. Cabe ponderar, todavia, que o valor fixado pelo TRT se mostra excessivo, devendo ser adequado ao montante diário de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não onera de forma desproporcional o Sindicato e, ao mesmo tempo, reforça a finalidade pedagógica da penalidade no desestímulo ao descumprimento das decisões judiciais nos contextos de greve. Registre-se que o referido montante diário de cominação se encontra harmônico a parâmetros jurisprudenciais desta SDC-TST para casos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AA6CC48EA456ED.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

congêneres. Considere-se, também, o atual contexto de precariedade financeira por que passam os entes sindicais brasileiros, com a perda da sua principal receita, a contribuição sindical compulsória, convolada em contribuição sindical voluntária pela Lei nº 13.467/2017, e o entendimento de que o valor das *astreintes* deve ser compatível com a obrigação e proporcional à capacidade econômica do infrator - sob pena de ser infrutífero para estimular o cumprimento da obrigação. **Recurso ordinário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, URBANO, SUBURBANO, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAL, E CARGAS PRÓPRIAS DE GUARULHOS E ARUJA NO ESTADO DE SÃO PAULO** e é Recorrido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJA - GUARUSET**.

Trata-se de dissídio coletivo de greve instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJÁ - GUARUSET em face do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, METROPOLITANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG, com pedido de liminar para determinar que o Suscitado mantivesse, nos horários de picos, 80% do contingente de trabalhadores e, nos demais horários, 60%, e, no mérito, a declaração de abusividade da greve, marcada para o dia 14/6/2020, por deter caráter político.

No dia 12/6/2020, a liminar foi deferida por decisão monocrática do Vice-Presidente do TRT, em parte, para *"determinar que as partes (empresa e trabalhadores) mantenham o transporte público, em toda área de regular atendimento, com*



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

o mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores nos horários de pico (considerando-se como tal das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00) e 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores nos demais horários de funcionamento do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (dez mil reais) à parte que descumprir". A multa diária para o caso de descumprimento foi majorada, também por decisão monocrática, para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Defesa apresentada pelo Sindicato Suscitado, por meio da qual alegou que não teria responsabilidade pela greve, uma vez que houve a "convocação nacional das Centrais Sindicais com maciça propaganda nos meios de comunicação", e que a greve seria totalmente atípica, porque consistiu em uma "*mobilização nacional dos brasileiros frente ao atual momento político vivido pelo país, especialmente em virtude de um sentimento coletivo de insatisfação da população e dos trabalhadores frente à retirada de direitos sociais há anos garantidos e da ausência de representação de sua vontade no Congresso Nacional, mais especificamente no tocante às reformas sindical e da previdência*". Sustentou que a greve seria legal e não abusiva.

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região) opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela declaração de abusividade da greve.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a greve abusiva e determinou a aplicação da multa por descumprimento da decisão liminar.

O Sindicato Suscitado (obreiro) interpôs recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Geral do Trabalho) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se** do apelo.

II) MÉRITO

1) GREVE GERAL COMO PROTESTO CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO

O Tribunal de origem assim decidiu:

FUNDAMENTAÇÃO

Providências preliminares

Antes de decidir a questão trazida a Juízo, observo que o presente feito foi distribuído e autuado como tutela cautelar antecedente, devendo ser retificada a autuação para dissídio coletivo de greve, haja vista que apresentadas duas pretensões de tutela de forma conjunta: a cautelar antecedente, para impedir o movimento paredista e turbação da posse do requerente, e a declaratória de abusividade da greve, como se vê na inicial (ID. 9ab8923 - Pág. 4).

Assim, deve constar na autuação que se trata de dissídio coletivo de greve, por ser este o pedido principal. Retifique a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

No mais, faço observar, para registro apenas, que a defesa do requerido foi apresentada em 13/9/2019, fora do prazo concedido, o qual expirou em 10/9/2019 (vide certidão de ID. 159e770), o que, não obstante, não atrai os efeitos da revelia, uma vez que a CLT, ao dispor sobre os dissídios coletivos, não previu este instituto, valendo destacar a posição do C. TST neste sentido:

"[...] RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO. ASTREINTES . DESTINAÇÃO. De acordo com § 2º do art. 537 do CPC, a destinação dos créditos resultantes da incidência das astreintes deverá ser revertida ao exequente. Recurso ordinário a que se dá provimento. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS SINDICATOS SUSCITADOS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS SEUS EFEITOS. O segundo, o terceiro, o quinto e o sexto suscitados não apresentaram contestação, embora regularmente intimados da decisão liminar. Apenas o primeiro e o quarto suscitados apresentaram contestação. O TRT concluiu que, por se tratar de aplicação de penalidade, não se pode presumir nem induzir o descumprimento da



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

liminar simplesmente pela não apresentação das devidas defesas no processo. Ademais, diferentemente do que ocorre nos dissídios individuais trabalhistas - em que o não comparecimento do reclamado importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), normalmente não há que se falar em revelia nos processos de dissídios coletivos. Isso porque o objeto do dissídio coletivo - que se trata de típica ação de natureza declaratória e/ou constitutiva -, é a criação ou a modificação de condições laborais, aplicáveis a toda a categoria profissional, e não a aplicação concreta e individualizada de determinada norma jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-10492-52.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 26/10/2018).

Preliminar de perda do objeto da ação.

O requerido alega, defensivamente, perda superveniente do objeto da cautelar e a cessação da eficácia da tutela concedida, haja vista que o requerente não ajuizou o pedido principal, na forma do art. 309 do CPC, pois não foi atendido o prazo de 30 dias do art. 308, *caput*, do mesmo diploma processual.

Conforme antes exposto, o pedido principal foi ajuizado em conjunto com a cautelar, na forma permitida pelo art. 308, §1º, CPC, não havendo que se falar em ausência de formulação do pedido principal, ademais fora do prazo previsto em lei.

Greve

Importa apontar que a decisão de ID. 7c165a7, que deferiu a medida cautelar para suspender a greve, o fez com os seguintes fundamentos:

*"A greve é direito previsto constitucionalmente (art. 9º da Carta da República), garantido o art. 3º da Lei 7.783/89 que "Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho". Não obstante, com fundamento no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, tal direito deve ser ponderado com o disposto no art. 30, V, da mesma Magna Carta e art. 10, V, da Lei de Greve, segundo os quais ao Poder Público cumpre organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Por intermédio dos documentos de f. 47/58, demonstrou a requerente que, informalmente, o requerido noticia a adesão à greve geral do dia 14.06.2019, sexta-feira. Evidente o risco à locomoção dos cidadãos que necessitam do transporte coletivo, o que extravasa a esfera dos contratos de trabalhos mantidos entre empregador e empregados. Assim, entendo preenchidos os elementos do art. 300 do CPC, devendo o direito de greve ser sopesado com o direito aos serviços essenciais de qualidade. Dessarte, concedo parcialmente a **LIMINAR para determinar que as partes (empresa e trabalhadores) mantenham o transporte público, em toda área de regular atendimento, com o mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores nos horários de pico (considerando-se como tal das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00) e 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores nos demais***



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

horários de funcionamento do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (dez mil reais) à parte que descumprir".

Posteriormente, a multa foi majorada para R\$ 100.000,00 por dia, tendo o requerido sido notificado da tutela cautelar concedida e da ampliação da astreinte (ID. 969d6c7, ID. de2a12c, ID. 53d466e e ID. 81bb25b).

Por sua vez, realizadas as diligências a seu cargo, o Sr. Oficial de Justiça deixou consignado na certidão de constatação de ID. f046eac, que "NOS HORÁRIOS DE PICO (06H00 ÀS 09H00 E DAS 17H00 ÀS 20H00), BEM COMO NOS DEMAIS HORÁRIOS, NENHUMA DAS EMPRESAS SUPRACITADAS CUMPRIU O DETERMINADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO EM DISPONIBILIZAR TRANSPORTE PÚBLICO (ÔNIBUS) PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS-SP NO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO NA DECISÃO EXARADA NO PROCESSO 1001600-96.2019.5.02.0000. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS AO LONGO DAS DILIGÊNCIAS, HOUVE CEM POR CENTO DE ADESÃO AO MOVIMENTO PAREDISTA EM QUESTÃO. Diante do exposto, devolvo o presente mandado para os devidos fins".

A determinação judicial cautelar foi manifestamente descumprida pelo requerido, o qual possuía condições amplas de atuar de maneira efetiva sobre o ânimo dos trabalhadores por ele representados, no sentido de não paralisarem os serviços de transporte de forma integral no dia 14/6/2019 e que fosse respeitado o percentual mínimo estabelecido na decisão, mesmo porque sua citação da cautelar ocorreria no dia anterior, às 15h00 e a intimação da majoração da multa no mesmo dia, às 17h00.

Significa dizer que havia tempo hábil para o requerido convocar os trabalhadores e informá-los da medida liminar concedida, e organizarem-se no sentido de cumpri-la, inclusive por meio das mídias sociais, ademais porque se trata de entidade bem organizada, nas palavras do seu próprio Presidente, conforme refere o documento de ID. 88ac93c (reportagem do veículo de comunicação "Diário do Transporte" sobre a greve geral do dia 14/6), onde constou que "O presidente do Sincoverg, Orlando Maurício Júnior, que representa os motoristas de ônibus de Guarulhos e Arujá, disse também que nenhum ônibus deve sair das garagens nesta sexta-feira, 14, na região. "Os ônibus vão atender o chamado das centrais e os 12 mil trabalhadores estão bem organizados para que cruzem os braços. Nossa categoria, quando cruza os braços, é de uma vez só, então a gente não tem expectativa de ônibus rodando, será 100% parado", afirmou o presidente".

A declaração do presidente do Sincoverg deixa claro que **a adesão dos trabalhadores representados à greve geral decorreu do trabalho realizado de modo organizado pelo Sindicato requerido**, sendo inócua a alegação de que se tratou de um atendimento à "convocação nacional das Centrais Sindicais com maciça propaganda nos meios de comunicação".

A alegação de adesão espontânea de 100% dos trabalhadores à greve geral, sem nenhuma intervenção do Sindicato, razão pela qual este não



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

pode ser responsabilizado pelo descumprimento da decisão judicial, não é aceitável e chega a ser ofensiva à lógica e ao bom senso, ademais ante a participação do Sindicato na reunião descrita na reportagem antes transcrita, e onde ficou clara a mobilização realizada pelo representante da categoria profissional.

Igualmente, as provas indicadas na defesa, vídeos e imagens que indicariam que os ônibus "reservados" para buscar os trabalhadores para o trabalho chegaram vazios, não comprovam a adesão espontânea à greve, mesmo porque a adesão já fora determinada pelo Sindicato anteriormente, motivo pelo qual o fato de os veículos "reservados" chegarem vazios apenas confirma que o Sindicato nada fez no sentido de cumprir o comando judicial, em atitude desdenhosa e de desrespeito a esta Justiça Especializada.

Assim, **restou caracterizado o descumprimento da liminar pelo Sindicato requerido e, conseqüentemente, a abusividade da greve ocorrida no dia 14/6/2019,** conforme previsto no art. 14 da Lei 7.783/89, *verbis*: "Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho".

Em reforço à abusividade da paralisação, **esta não ocorreu na busca de melhores condições de trabalho, mas em claro movimento de protesto e contraposição às reformas propugnadas pelo Governo Federal,** salientando-se que não se nega o direito de protesto e de oposição da pessoa, individualmente considerada ou reunida em coletividades, mas a utilização da greve para essa finalidade de pressão política refoge ao escopo previsto pelo legislador ao instituto, sendo certo que o uso indevido de tão importante ferramenta jurídica caracteriza abuso à lei. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. TST em situação que envolve circunstâncias similares às desta demanda:

"GREVE DOS METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE - PRELIMINARES REJEITADAS - GREVE POLÍTICA E COM PARALISAÇÃO TOTAL DO METRÔ - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - MANTIDO O DESCONTO DO DIA PARADO PELA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPUNGIDOS. 1. O direito de greve é o poder do trabalhador sobre a prestação de serviços, para fazer frente ao poder do empregador sobre a remuneração, quando frustradas as vias negociais para compor conflito coletivo surgido entre eles. Greve política não é direito trabalhista, uma vez que dirigida contra o Poder Público, sem que o empregador tenha o que negociar para compor o conflito social. Nesse sentido tem se posicionado a SDC do TST (cfr. TST-SDC-1000418-66.2018.5.00.0000, Red. Designado Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 14/02/19; TST-R0-10504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 07/06/18; TST-R0-1393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 29/05/17; TST-RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Eizo Ono, DEJT de 04/11/11; TST-RO-51534-84.2017.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/06/14).

2. [...] 3. *In casu*, a greve dos metroviários de Belo Horizonte, ocorrida no dia 28/04/17, enquadra-se no conceito de greve abusiva, pelos vários ângulos pelos quais se analise o movimento paredista: a) a motivação, conforme aprovada na assembleia geral da categoria, era unicamente política, "contra as propostas de reformas da Previdência e Trabalhista e contra a terceirização aprovada na Câmara dos Deputados"; b) deu-se no contexto da greve geral ocorrida no Brasil nessa data, de conhecimento público, o que explica a recusa do representante sindical do SINDMETRO em receber a ordem judicial de manutenção de contingente mínimo de trabalhadores, pois o objetivo era, desenganadamente, a paralisação total do metrô de Belo Horizonte, em adesão à greve geral e ao arrepio da lei de greve; c) o procedimento do SINDMETRO, de descumprir ordens judiciais sobre garantia das necessidades inadiáveis da população, já é conhecido desta Corte, por sua reiteração (cfr. TST-RO-10650-78.2015.5.03.0000 e TST-RO-10489-68.2015.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 17/02/19; TST-RO-10652-14.2016.5.03.0000 e TST-RO- 10788-11.2016.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 18/12/17), o que justificou a cominação de multa mais elevada para dissuasão do descumprimento da lei e da ordem, no valor de R\$ 250.000,00, a qual, nem assim, surtiu efeito, razão de sua imposição estrita pelo TRT. 4. Assim sendo, é de se manter a decisão regional que, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, nulidade da intimação e de autos apartados, reconheceu a abusividade do movimento paredista e determinou o desconto do dia de paralisação. 5. [...] *Recurso ordinário parcialmente provido*" (RO-10633-71.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 22/08/2019).

Ante o exposto, impõe-se ao requerido, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, METROPOLITANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG, a multa fixada na liminar no importe de R\$ 100.000,00, pois a greve teve um dia de duração, em favor do Sindicato requerente, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJÁ - GUARUSET, utilizando o parâmetro do art. 537, §2º, CPC e conforme entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DESTINAÇÃO DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM CONTEXTO DE GREVE. Segundo a jurisprudência majoritária desta Seção de Dissídios Coletivos, a multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer - fixada em decisão liminar em contexto de greve - é devida ao exequente, em razão do critério objetivo fixado no art. 537, § 2º, CPC. Ressalva de entendimento do Relator.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-183-52.2014.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019).

No recurso ordinário, o Sindicato obreiro, primeiramente, requer a extinção do processo, por perda do prazo do art. 309, II, do CPC, para ajuizamento da ação principal.

Quanto ao mérito, alega que não tem responsabilidade pela deflagração da greve, pois ela foi convocada pelas Centrais Sindicais, com maciça propaganda nos meios de comunicação. Sustenta, ainda, que se tratou de uma manifestação espontânea da soberania popular, contra a retirada de direitos sociais, a qual deve ser considerada como situação fática e jurídica distinta, plenamente legítima. Afirma, por fim, que a greve é um direito fundamental, assegurado pela Constituição, sendo amplo o alcance dos direitos que por ela se pode defender, não podendo o intérprete restringir o seu alcance, especialmente sob o fundamento de se considerar político o caráter das reivindicações.

À análise.

De plano, afasta-se a preliminar de extinção do processo, por perda do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal (art. 309, II, do CPC), uma vez que o pedido principal, de declaração de abusividade da greve, foi veiculado na peça inicial em conjunto com o pedido cautelar, para manutenção dos serviços essenciais. Não se trata, pois, de ação puramente cautelar antecedente.

Também não prospera a tentativa do Sindicato obreiro de se eximir da responsabilidade pela deflagração da greve, sob a alegação de que não participou do movimento paredista. Isso em razão de imcubir ao sindicato um papel de proatividade e de liderança que garanta a condução da greve de forma organizada e integrada ao ordenamento jurídico, em decorrência de suas funções (e prerrogativas) de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e de negociação (art. 8º, III e IV, da CF).

A despeito dessa incumbência, no caso concreto, ficou bem delineado no acórdão regional que o Suscitado fomentou e organizou a greve, em conjunto com outras entidades de representação obreiras, não se havendo falar em isenção de sua responsabilidade pela paralisação das atividades do transporte coletivo urbano, no dia 14/6/2022.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Ultrapassada essa questão, sobre a motivação da greve como aspecto a se considerar para aferir a sua legitimidade, **o atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador, tem conotação política e deve ser considerada abusiva.**

Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva.

Julgados nessa direção:

"A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. 1. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, declara-se abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 28/4/2017. Ressalva de entendimento do Relator, o qual entende que a Constituição não considera inválidos os movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes - o que seria o caso dos autos, já que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio, não haveria abusividade no movimento paredista ora analisado, sob o ponto de vista material, ou seja, dos interesses defendidos. Recurso ordinário provido, no aspecto. (...) " (RO-1001268-03.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/03/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EN DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. GREVE CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA (28/04/2017). NÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS DE QUE DISPÕE A LEI Nº 7.783/1989. ABUSIVIDADE DA GREVE. O aspecto político do protesto, no qual se evidencia uma manifestação social contra a ordem política e econômica do Estado não



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

tem o condão de afastar a aplicação do que dispõe a Lei nº 7.783/89 para o exame do exercício legítimo do direito de greve. Quando ocorre a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador, pelos trabalhadores para defesa de seus interesses, estar-se-á diante de movimento grevista, o qual deve ser examinado sob a ótica da lei que dispõe sobre exercício do direito de greve. Nesse contexto, mostra-se abusiva a greve levada a efeito na qual restam inobservados qualquer dos requisitos necessários à validade do movimento grevista: 1 - ocorrência de real tentativa de negociação antes de se deflagrar o movimento grevista (art. 3º, caput, da Lei 7.783/89); 2 - aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º da Lei 7.783/89); 3 - aviso-prévio aos empregadores e usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação de serviços ou atividades essenciais (art. 13 da Lei 7.783/89); e 4 - respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, quando se tratar de greve em atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 7.738/89). Na hipótese, verifica-se que: 1 - Não houve tentativa direta e pacífica, de negociação promovida pelas partes, para solucionar conflito, inobservado o comando do art. art. 3º, caput, da Lei 7.783/89; 2 - o documento juntado à fl. 75 (Ofício nº 229/2017) datado de 26 de abril de 2017, noticiando a greve geral nacional em 28/04/2017, no máximo, poderia representar notícia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação de atividade essencial, desatendido, assim, o comando do artigo 13 da Lei nº 7.738/89; 3 - consta dos autos, às fls. 75, ofício comunicando que os trabalhadores rodoviários aprovaram em assembleia a participação junto com as demais categorias na greve geral nacional contra as reformas trabalhistas e previdenciárias. Não foi juntada aos autos a ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores e a respectiva lista de presença a fim de comprovar a adesão da categoria ao movimento nacional denominado "Greve Geral", marcado para o dia 28.04.2017. Inobservado o comando do artigo 4º da Lei 7.783/89. Em consequência, a greve que culminou com a paralisação de serviços essenciais no dia 28 . 4.2017 não atendeu também o comando do artigo 14 da Lei nº 7.783/89 e, portanto, constitui abuso do direito de greve. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a abusividade da greve. (...)" (RO-130-66.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/09/2019).

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO EM



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE. Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º da CF/88). No caso concreto, a categoria profissional aderiu ao movimento de greve de âmbito nacional, para protestar contra as reformas trabalhista e previdenciária. Infere-se que a greve foi motivada por reivindicações que não são apenas pretexto para encobrir objetivos puramente políticos. Ao contrário, o fundamento motivador do movimento paredista está evidentemente atrelado à promoção da defesa dos interesses dos trabalhadores. Desse modo, a paralisação laboral objeto desta demanda não pode ser catalogada como greve puramente de caráter político. Nesse contexto, esta relatora entende que não há abusividade no movimento paredista. Entretanto, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST já firmou entendimento em sentido contrário, para declarar abusiva a greve. Ademais, a lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89) e estabelece, entre outros requisitos, que, em razão do caráter essencial da atividade do transporte coletivo (art. 10, V, da Lei nº 7.783/93), os atores sociais envolvidos no conflito - sindicatos, empregadores e trabalhadores - são obrigados, de mútuo consenso, "a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (art. 11 da Lei nº 7.783/93). Na greve realizada em atividade considerada essencial, como neste caso, os atores envolvidos são corresponsáveis na obrigação do atendimento mínimo e essencial da população. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis, no dia 28/4/2017. Não há nos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços essenciais de transporte coletivo determinado pela medida liminar. Por afronta ao disposto no art. 11 da Lei de Greve, a paralisação foi abusiva. Nego provimento ao recurso ordinário. (...)" (RO-10492-52.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/10/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ADESÃO À GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA (28/04/2017). CONOTAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA GREVE. A greve deflagrada em apoio a conclamação geral de centrais sindicais para greve contra as propostas de Reformas Trabalhista e Previdenciário tem conotação política e não se enquadra nas disposições da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), notadamente da



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

alusiva à necessidade de demonstração de frustração das negociações coletivas, contida no art. 3º, sendo abusiva. Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações com o empregador, na medida em que, não é dirigida contra este, mas contra o Poder Público. A rigor, não se trata da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador. No caso, há descumprimento, ainda, do art. 13 da Lei nº 7.783/89 quanto à notificação prévia da paralisação ao empregador, não sendo suficiente a mera informação a partir de divulgação pela mídia eletrônica ou televisiva. Com efeito, a Suscitante desenvolve atividade essencial à população (transporte rodoviário), não podendo ficar à mercê de comunicados lançados na mídia nacional, sem ato oficial do sindicato profissional de comunicação da paralisação. Ademais, a Lei não flexibilizou no aspecto, não cabendo ao magistrado fazê-lo. Por fim, restou comprovado o descumprimento da ordem judicial de manutenção de quantitativo mínimo em serviço em Itaquaquetuba, o que autoriza a aplicação da multa diária prevista na decisão liminar. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1001240-35.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/06/2018).

A seguir, em itálico, seguem os fundamentos da ressalva de entendimento deste Relator:

"A Constituição de 1988 conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A par disso, se a greve, ainda que detenha um viés político ou de solidariedade, mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988.

É claro que a grande maioria das greves se dirige a temas contratuais, reivindicações trabalhistas, sendo esse o conduto essencial de desenvolvimento do instituto ao longo da história do capitalismo.

Entretanto, sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam se circunscrever a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco da banalização do instituto – aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores).



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

A teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a motivação política vincular-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas, não se tratando de mera instrumentalização político-ideológica ou algo similar – caso dos autos.

A Organização Internacional do Trabalho, que acompanha o assunto há várias décadas, tem produzido uma linha decisória relativamente firme e coerente no sentido de que a chamada greve política, caso apresente vinculação real e consistente com as condições de trabalho (hipótese típica destes autos), mostra-se legítima, válida, plenamente jurídica.

A Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações e o Comitê de Liberdade Sindical, ambos da OIT (Organização Internacional do Trabalho), já se manifestaram diversas vezes no sentido de que os interesses que podem ser defendidos pelos trabalhadores no exercício do direito de greve devem ser vistos de maneira ampla, indicando não poderem se enquadrar legitimamente no instituto apenas as reivindicações que tenham caráter puramente político, estritamente político (o que não corresponde ao caso dos autos, enfatize-se).

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte pronunciamento da Comissão de Peritos da OIT, em estudo realizado no ano de 2012:

‘Estudio General de 2012, párrafo 124: La legislación de varios países considera, expresa o tácitamente, las huelgas políticas como ilícitas. La Comisión considera que son lícitas las huelgas motivadas por las políticas económicas y sociales de los gobiernos, incluidas las huelgas generales, y por lo tanto no deberían ser consideradas como huelgas puramente políticas, que no están cubiertas por las principios del Convenio. En su opinión, las organizaciones de trabajadores y de empleadores encargadas de defender los intereses socio económicos y profesionales deben respectivamente, poder recurrir a la huelga o a acciones de protesta para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros. Además, considerando que un sistema democrático constituye un requisito fundamental para el ejercicio de los derechos sindicales, la Comisión estima que, frente a una situación en la que los sindicatos y las organizaciones de empleadores no gozan de las libertades fundamentales para cumplir sus cometidos respectivos, éstos tendrían justificación para exigir el reconocimiento y el ejercicio de esas libertades; asimismo, la Comisión estima que esas reivindicaciones pacíficas deberían ser consideradas



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

como actividades sindicales legítimas, incluso cuando dichas organizaciones recurran a la huelga’.

Dezoito anos antes do Estudo General de 2012, párrafo 124, supra citado, a Comissão de Peritos já prolatara decisão na mesma linha compreensiva:

‘Estudio General de 1994, párrafo 165: La Comisión siempre ha considerado que las huelgas de naturaleza política no están cubiertas por los principios de libertad sindical. Ahora bien es muy difícil distinguir en la práctica entre los aspectos políticos y profesionales de una huelga, dado que las políticas adoptadas por un gobierno repercuten frecuentemente de forma inmediata en los trabajadores o empleadores, como podrían ser la congelación general de los precios o del salario. La legislación de varios países considera, expresa o tácitamente, las huelgas políticas como ilícitas. En otros países, las restricciones al derecho de huelga pueden interpretarse de forma tan amplia que cualquier huelga podría interpretarse como política. La Comisión estima que las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores, deberían, en principio, poder recurrir en principio a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social, que tienen consecuencias directas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, protección social y nivel de vida’.

A seguir, transcrevem-se, ainda, diversos pronunciamentos e extratos de decisões recentes do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, sistematizados pela própria OIT (em todos eles, os grifos foram acrescidos, por este Ministro, ao original, esclareça-se):

‘II. Pronunciamentos del Comité de Libertad Sindical

11.1. Principios pertinentes de la Recopilación de decisiones y principios del Comité de libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT, quinta edición 2006

Párrafo 528: Las huelgas de carácter puramente político y las huelgas decididas sistemáticamente mucho tiempo antes de que las negociaciones se lleven a cabo no caen dentro del ámbito de los principios de liberte sindical.

Párrafo 526: Los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no solo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivos de orden profesional, sino que engloba también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Párrafo 527: Las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida.

Párrafo 529: Si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar las mismas, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno y que las organizaciones sindicales deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas de protesta, en particular con miras a ejercer una crítica con respecto a la política económica y social de los gobiernos.

Párrafo 542: La declaración de ilegalidad de una huelga nacional en protesta por las consecuencias sociales y laborales de la política económica del gobierno y su prohibición constituye una grave violación a la libertad sindical.

Párrafo 543: En lo que respecta a la huelga general, el Comité ha considerado que la huelga es uno de los medios de acción del que deben poder disponer las organizaciones de trabajadores. Es legítima y corresponde a la esfera de actividad normal de las organizaciones sindicales una huelga general de 24 horas reivindicando el aumento de los salarios mínimos, el respeto de los convenios colectivos en vigor y el cambio de política económica (disminución de precios y del desempleo).

11.2. Extractos de decisiones recientes del Comité de libertad Sindical

A continuación, se presentan algunos extractos de decisiones del Comité de Libertad Sindical posteriores a la publicación de la quinta recopilación de principios y decisiones del Comité.

Informe núm. 378, Junio 2016, Caso núm. 3111 (Polonia), párrafo 712.

El Comité observa que un conflicto colectivo entre trabajadores y un empleador o empleadores puede versar únicamente sobre las condiciones de trabajo, los salarios, las prestaciones sociales, los derechos y las libertades sindicales de los trabajadores u otros grupos de personas que gocen del derecho de sindicación, y que una huelga es una interrupción colectiva del trabajo por los trabajadores con objeto de resolver un conflicto relacionado con las cuestiones antes mencionadas (artículos 1 y 17 de la Ley sobre Conflictos Laborales Colectivos). Observando que las huelgas de varios establecimientos se regulan en el artículo 20, leído conjuntamente con el artículo 1, el Comité recuerda que, a este respecto, los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no sólo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores. Además, las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición (revisada), 2006, párrafos 526 y 527]. Al tiempo que toma nota con interés de la constitución del Consejo de Diálogo Social, un nuevo foro institucional tripartito que sustituye a la Comisión Tripartita para Asuntos Sociales y Económicos, el Comité observa que la garantía de la libertad de asamblea y el diálogo social tripartito es importante si bien no basta para garantizar el respeto de los principios antes enunciados. El Comité pide al Gobierno que tome las medidas necesarias para garantizar que las organizaciones de trabajadores puedan expresar, de ser necesario, a través de acciones de protesta de forma más amplia sus puntos de vista en relación con asuntos económicos y sociales que afectan a los intereses de sus miembros.

Informe núm. 372, junio 2014, caso núm. 3011 (Turquía), párrafo 646.

El Comité toma nota de que en el presente caso se produjeron más de 300 despidos inmediatamente después de la acción sindical de 29 de mayo de 2012 y que la empresa indicó que la decisión se tomó porque «los trabajadores habían participado en una acción ilegal». Según las organizaciones querellantes, la empresa concluyó la ilegalidad del cese de actividades sobre la base del artículo 25 de la ley núm. 2822 (entonces en vigor), que disponía que las huelgas convocadas con fines políticos, las huelgas generales o las huelgas de solidaridad eran ilegales. Sin embargo, el Comité observa que en el momento de los despidos, no se había expedido ninguna decisión relativa a la ilegalidad de la acción sindical, la cual incumbía a un organismo independiente, como un tribunal. En cualquier caso, el Comité recuerda que si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del gobierno [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición, 2006, párrafo 529]. El Comité desea referirse también a los comentarios formulados con anterioridad por la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (CEACR), en los que criticaba esta prohibición contenida en el artículo 25 de la ley núm. 2822 y en el artículo 54,7) de la Constitución de Turquía, tomando nota con interés a continuación de la abrogación de esta disposición constitucional.

Informe núm. 362, noviembre 2011, caso núm. 2838 (Grecia), párrafo 1077.

Con respecto, en particular, a la orden de movilización general, el Comité toma nota con gran preocupación de que aparentemente aún seguía en vigor cuando se presentó la comunicación de la GSEE de fecha 11 de abril de 2011, en la que esa organización hacía hincapié en que, en razón de dicha orden de movilización civil, ni la PNO, ni sus organizaciones miembros y la gente de mar que representan, habían podido participar en la huelga panhelénica convocada por la GSEE. El Comité pide al Gobierno que envíe su respuesta sin demora a este alegato



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

y que aclare si la orden de movilización civil emitida el 29 de noviembre de 2010 sigue en vigor. Si así es, el Comité considera que esta prolongada duración resulta desproporcionada y equivale a una denegación del derecho de huelga de la gente de mar, que contradice el Convenio núm. 87 ratificado por Grecia. A este respecto, el Comité subraya que el derecho de huelga es corolario intrínseco del derecho de sindicación protegido por el Convenio núm. 87 y que las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconómicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones políticas de carácter social y económico que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de niveles de vida [Recopilación, op. cit., párrafos 523 y 527]. Por lo tanto, el Comité urge al Gobierno a que, si aún no lo ha hecho, revoque la orden de movilización civil. El Comité pide al Gobierno que lo mantenga informado al respecto.

Informe núm. 355, noviembre 2009, caso núm. 2602 (República de Corea), párrafo 668.

En lo que respecta al ejercicio del derecho de huelga, el Comité desea recordar al Gobierno que, de manera general, los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el ejercicio del derecho de huelga abarcan no solo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores. Las organizaciones encargadas de defender los intereses económicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en materia de empleo, de protección social y de nivel de vida. Por último, si bien las huelgas de naturaleza puramente política no caen dentro del ámbito de los principios de libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno; el derecho de huelga no debería limitarse a los conflictos de trabajo susceptibles de finalizar en un convenio colectivo determinado [véase Recopilación, op. cit., párrafos 526, 527, 529 y 531].

Informe núm. 353, marzo 2009, caso núm. 1865 (República de Corea), párrafo 705.

Respecto del artículo 4 de la Ley sobre la Constitución y el Funcionamiento de Sindicatos de Funcionarios Públicos, por el que se prohíbe a los sindicatos de funcionarios públicos ejercer actividades políticas, el Comité observa que el Gobierno no suministro ningún tipo de información, aunque toma debida nota de que, como ya lo señaló en su anterior examen de esta disposición, la condición de los funcionarios públicos es tal que ciertas actividades puramente políticas pueden



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

considerarse contrarias al Código de Conducta a que deben ajustarse dichos funcionarios, así como de que las organizaciones sindicales no deben incurrir en abusos en cuanto a su acción política, excediendo sus funciones propias para promover especialmente intereses políticos — el Comité pide una vez más al Gobierno que vele por que los sindicatos de funcionarios públicos tengan la posibilidad de expresar públicamente su opinión sobre cuestiones más amplias de política económica y social que tengan una incidencia directa en los intereses de sus afiliados, al tiempo que señala sin embargo que las huelgas de naturaleza puramente política no caen en el ámbito de protección de los Convenios núms. 87 y 98.

Informe núm. 353, marzo 2009, caso núm. 2619 (Comoras), párrafo 573.

El Comité recuerda al Gobierno que el sector de la enseñanza y el sector portuario no constituyen servicios esenciales en el sentido estricto del término en los que el derecho a la huelga pueda limitarse; puede preverse la obligación de mantener un servicio mínimo en estos sectores. En lo que respecta a la huelga realizada en febrero de 2007 en el sector de la enseñanza, el Comité subraya que las huelgas de protesta contra la situación en que se encuentran los trabajadores que no han cobrado remuneración alguna durante muchos meses porque el Gobierno no les ha pagado sus salarios constituyen actividades sindicales legítimas [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición, 2006, párrafo 537]. Además, el Comité considera que si bien las huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical [véase Recopilación, op. cit., párrafo 528], los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno, y recuerda al Gobierno que los intereses profesionales y económicos que los trabajadores defienden mediante el derecho de huelga abarcan no sólo la obtención de mejores condiciones de trabajo o las reivindicaciones colectivas de orden profesional, sino que engloban también la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social y a los problemas que se plantean en la empresa y que interesan directamente a los trabajadores [véase Recopilación, op. cit., párrafos 526 y 529]. En consecuencia, el Comité considera que las dos huelgas en cuestión constituyen actividades sindicales legítimas.

Informe núm. 351, noviembre 2008, caso núm. 2616 (Mauricio), párrafo 1012.

El Comité observa que el artículo 7 de la PGA prohíbe las reuniones públicas en cualquier jardín público dentro de la zona que depende de la autoridad local, sin la autorización escrita del alcalde o el presidente, y que el artículo 8 prohíbe las reuniones públicas en Port Louis los días en que la Asamblea se reúne (la Asamblea se encuentra en Port Louis, capital del país), excepto con la autorización escrita del comisario de policía. Además, el Comité toma nota de que el artículo 18 fija una multa de hasta 2.000 rupias y una pena de prisión de hasta dos años por infringir la PGA. En lo que respecta a las restricciones relativas a la hora y el lugar para la celebración de reuniones públicas, el Comité recuerda que, si bien las



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

huelgas de naturaleza puramente política no están cubiertas por los principios de la libertad sindical, los sindicatos deberían poder organizar huelgas de protesta, en particular para ejercer una crítica contra la política económica y social del Gobierno. Con respecto a la pena de prisión establecida en el artículo 18 de la PGA, el Comité recuerda que las sanciones penales sólo deberían imponerse en los casos en que no se respeten las prohibiciones relativas a la huelga que estén en conformidad con los principios de la libertad sindical. Toda sanción impuesta por actividad ilegítima relacionada con huelgas debe ser proporcionada al delito o falta cometida y las autoridades deberían excluir el recurso a medidas de encarcelamiento contra quienes organizan o participan en una huelga pacífica [véase Recopilación, op. cit., párrafos 529 y 668]. El Comité considera que el requisito de la autorización escrita previsto en los artículos 7 y 8 de la PGA, debido a la naturaleza misma de las reuniones a las que se refieren — reuniones en jardines públicos, cerca de la sede de las autoridades locales y reuniones públicas en la capital los días en que se reúne la Asamblea Nacional, respectivamente — pueden interferir indebidamente con el derecho de los sindicatos de participar en huelgas de protesta, en particular las destinadas a expresar críticas contra las políticas económicas y sociales del Gobierno, tal como se establece en el principio antes mencionado. El Comité también considera que sólo debería recurrirse a la pena de prisión cuando una protesta o reunión deja de ser pacífica. En consecuencia, pide al Gobierno que revise la Ley de Reuniones Públicas, mediante la celebración de amplias consultas con los interlocutores sociales interesados, con miras a la modificación de los artículos 7, 8 y 18, a fin de garantizar que las posibles restricciones a las manifestaciones públicas no impidan en la práctica el ejercicio legítimo de acciones de protesta en oposición con la política económica y social del Gobierno (...).

Informe núm. 348, noviembre 2007, caso núm. 2530 (Uruguay), párrafo 1190.

El Comité coincide con el Gobierno en que existe una distinción entre la huelga y el lock out, pero observa que en el presente caso se trata de una «manifestación pacífico» y de una «omisión de la prestación», que no parece abarcar la relación entre empleador y trabajador, sino más bien una protesta y paralización de actividades por parte del empleador. En estas condiciones, el Comité concluye que los empleadores, como los trabajadores deberían tener la posibilidad de recurrir a huelgas (o acciones) de protesta con respecto a la política económica y social de los gobiernos [véase Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad sindical, quinta edición, 2006, párrafo 529] que sólo debería poder restringirse con respecto a servicios esenciales o en los servicios públicos de importancia trascendental, en los que podría establecerse un servicio mínimo'.

Ou seja, para a OIT, está claro que a denominada greve política somente será inválida, irregular, se for totalmente dissociada da defesa das condições de



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

trabalho e profissionais dos grevistas. Ao inverso, será lícita caso objetive aperfeiçoar a regulação trabalhista pertinente aos trabalhadores e/ou aperfeiçoar as próprias políticas públicas que possam afetar de modo real e sério os seus direitos e garantias enquanto trabalhadores inseridos em determinado segmento econômico, social e profissional.

A propósito, aqui no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento nessa direção, através do voto do Ministro Eros Grau, Relator do MI 712-8-Pará, no qual se determinou a aplicação da Lei de Greve no serviço público:

‘A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto. Não obstante, os abusos no seu exercício, como de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei (§ 2º do art. 9º) – lei que, repito, não pode restringir o uso do direito. A Constituição (§ 1º do art. 9º) apenas estabelece que lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade’ (STF - MI: 712 PA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008).

Recentemente, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, no exame de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela AGU em face de decisões divergentes proferidas pelo Poder Judiciário de diversos entes da Federação sobre liminares requeridas pelos Poderes Públicos para permitir o desbloqueio de rodovias federais perpetrada pelos caminhoneiros (ADPF/519MC/DF), manifestou-se no sentido de reconhecer a amplitude do direito de reunião, do qual decorre o direito de greve – direito este elevado a patamar de fundamental pela Constituição da República de 1988:

‘O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreatas –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligarse com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183), não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades'.

Na mesma decisão, o Ministro Alexandre de Moraes deu relevo à amplitude do direito fundamental de greve previsto na Constituição de 1988, o qual, embora não absoluto e ilimitado, propicia o direito de manifestação democrática em prol de interesses diversos, podendo englobar, naturalmente, as greves de solidariedade, greves de protesto e greves políticas - desde que não atentem contra os direitos e liberdades das demais pessoas. Eis o excerto pertinente:

'Por sua vez, o surgimento da palavra greve deve-se a uma Praça de Paris, denominada Place de Grève, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, 'operação tartaruga', 'cumprimento estrito do dever', 'não-colaboração' etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos’.

Diante desse contexto principiológico e jurídico, não vislumbro, no movimento paredista deflagrado, qualquer ilegalidade, sob a perspectiva substancial, por não se tratar de movimento utilizado como instrumentalização político-partidária ou algo similar, nem se vislumbrar nele feição estritamente política ou político-ideológica.

Em que pese o conflito envolva interesses econômicos, sociais e políticos dos trabalhadores, há uma clara influência desses fatores na relação contratual trabalhista. Conclui-se, pois, que não se trata de greve puramente política, mas movimento paredista nacional e com importantes objetivos profissionais. É evidente que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho.

Por outro lado, vale mencionar que a categoria patronal, através do poder econômico, dispõe de múltiplos mecanismos para influenciar o processo político-legislativo. Os trabalhadores, não dispendo desse mesmo tipo de poder (controle ou influência midiática, por exemplo), utilizam a greve como instrumento legítimo para a busca de maior igualdade com o empregador, nesse âmbito. A busca de maior igualdade com o empregador, aliás, é uma das funções primordiais do instituto previsto no art. 9º, caput, da CF.

Por essas razões, entendo que a greve não deve ser considerada abusiva sob o aspecto dos interesses defendidos pelos trabalhadores”.

Contudo, conforme já mencionado alhures, não é essa a posição da maioria dos Membros desta Seção.

Assim sendo, por disciplina judiciária, mantém-se a declaração de abusividade da greve pelo Sindicato Suscitado no dia 14/6/2020.

NEGA-SE PROVIMENTO, no aspecto.

2. MULTA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. REDUÇÃO DO VALOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

Conforme se depreende dos autos, o movimento grevista ocorreu apenas no dia 14/6/2020, não havendo notícia de sua continuação após essa data.

Ficou incontroverso, também, que o Sindicato obreiro não cumpriu com a determinação judicial, prolatada dois dias antes da deflagração do movimento paredista, de manter em funcionamento o transporte coletivo urbano de acordo com os percentuais mínimos de trabalhadores em serviço.

Sobre o tema, importa registrar que a Constituição da República apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais.

Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve.

Na hipótese, a atividade desempenhada pelos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitado – transporte coletivo – é essencial (art. 10 da Lei 7783/89), devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços.

A decisão liminar expedida pelo Tribunal de origem foi no sentido de que as Partes (empresas e trabalhadores) mantivessem o transporte público, em toda área de regular atendimento, com o mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores nos horários de pico (considerando-se como tal das 06h00 às 09h00 e das 17h00 às 20h00) e 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores nos demais horários de funcionamento do serviço, sob pena de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais).

Não havendo controvérsia sobre o descumprimento da liminar por parte dos trabalhadores no único dia de greve (a teor da conclusão do Tribunal Regional, das próprias razões recursais, bem como do parecer do MPT), bem como qualquer indício de que as Empresas foram responsáveis pelo descumprimento da



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

decisão liminar, o Sindicato obreiro deve arcar com as consequências jurídicas do desrespeito à determinação judicial.

Cabe ponderar, todavia, **que o valor fixado pelo TRT se mostra elevado, devendo ser adequado ao montante diário de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não onera de forma desproporcional o Sindicato e, ao mesmo tempo, reforça a finalidade pedagógica da penalidade no desestímulo ao descumprimento das decisões judiciais nos contextos de greve.**

Registre-se que o referido montante diário de cominação se encontra harmônico a parâmetros jurisprudenciais desta SDC-TST para casos congêneres.

Ilustrativamente:

"(...) 2. GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL (TRANSPORTE COLETIVO). DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E AVISO PRÉVIO), MAS DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATENDER AS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE (DECISÃO LIMINAR). A Constituição apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores. Tal ponderação deve possibilitar o menor impacto negativo da greve perante a sociedade, assim como permitir que o movimento represente efetiva forma de pressão perante a categoria econômica - afinal, a greve é o meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicarem direitos e melhores condições de trabalho. Note-se, porém, que a Constituição de 1988 não proíbe a greve em tais segmentos (ao contrário do que já ocorreu em tempos anteriores da história do País); mas cria para o movimento paredista imperiosos condicionamentos, em vista das necessidades inadiáveis da comunidade. No caso concreto, o Tribunal de origem, por meio de decisões liminares, determinou que o Sindicato obreiro se absteresse de deflagrar a greve no transporte coletivo da



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

cidade de Manaus, antes mesmo de ouvi-lo nos autos, determinando a aplicação de multa em caso de descumprimento. Em sessão de julgamento, condenou o Sindicato ao pagamento de R\$300.000,00 pelo descumprimento da determinação nos seis dias da greve (R\$50.000,00 por dia). Há de se reiterar, contudo, que não há, na Constituição da República, autorização para que o Poder Judiciário Trabalhista determine a proibição total do exercício do direito de greve. Ainda que o Julgador tenha compreendido que o movimento não seguiu os requisitos formais (ausência de negociação prévia, de comunicação antecipada da paralisação, e de deliberação da categoria em assembleia), o Poder Judiciário não poderia proibir a deflagração da greve liminarmente, cerceando um direito constitucional (art. 9º da CF). Nesse contexto, é necessário adaptar os critérios do comando inibitório e a sanção aplicada em caso de descumprimento da obrigação - que não é de deixar de realizar a greve, mas de manter o contingente mínimo de trabalhadores durante o movimento, por se tratar de atividade essencial, segmento que não comporta a paralisação absoluta. **Com apoio nos art. 296 e 537 do CPC/15, portanto, determinam-se novos indicadores para efeito da constatação do atendimento das necessidades inadiáveis da população durante a greve e para aplicação da multa por descumprimento dessa obrigação: a manutenção da circulação de 70% das linhas de ônibus em funcionamento durante a greve (critério comumente utilizado pela jurisprudência desta Corte) e a redução da multa diária para R\$20.000,00.** Considerando tais parâmetros, e de acordo com as informações constantes nos autos, percebe-se que o comando inibitório não foi observado pela categoria profissional em quatro dos seis dias da greve (dias 29/5, 31/5, 1º/6 e 2/6/2018), devendo ser aplicada a multa em relação a essas datas. Registre-se que, conquanto tenham sido atendidos os requisitos formais gerais para a deflagração da greve (tentativa de negociação, autorização assemblear e aviso prévio), o desrespeito às regras que orientam o movimento nos casos de atividades essenciais (manutenção dos serviços mínimos para atender as necessidades inadiáveis da comunidade) macula todo o movimento, sendo forçoso reconhecer o caráter abusivo da greve. Mantém-se a decisão do Tribunal Regional, neste aspecto. No entanto, ajusta-se a multa por descumprimento de ordem judicial para o valor de R\$20.000,00 por dia, aplicando-a em desfavor do Sindicato obreiro relativamente às datas 29/5, 31/5, 1º/6 e 2/6/2018, totalizando R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Recurso ordinário provido parcialmente. (...) " (ROT-203-04.2018.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/02/2022).

"(...). MULTA. MATÉRIA COMUM CONSTANTE NOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO SUSCITANTE E DO SUSCITADO. ANÁLISE EM CONJUNTO. **O TRT condenou o sindicato representante da categoria dos trabalhadores (suscitado) ao pagamento de multa única no valor R\$ 10.000,00 (dez mil**



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

reais), em face do descumprimento da ordem expedida no dia 10.08.2018.

A Corte regional determinou ainda que o valor da multa fosse revertido à Fundação FUNCRANÇA. Suscitante e suscitado interpuseram recursos ordinários. O suscitado afirmou que a greve foi motivada pela conduta da categoria patronal, inclusive com a prática de lock out. Alegou também que o valor da multa é elevado e o seu pagamento agravaria a situação de dificultada financeira em que passa a entidade. Pugnou pela exclusão ou, ao menos, pela redução do valor da multa. Por sua vez, o suscitante postulou a majoração do valor da multa, para R\$ 100.000,00, por hora, a ser revertida em seu favor. Prevaleceu na sessão o entendimento de que "a circunstância de a greve ter sido deflagrada por justo motivo (mora salarial) - a afastar a declaração de sua abusividade por eventual descumprimento dos pressupostos exigidos pela Lei de Greve e também a determinação de que os dias parados em razão da greve sejam descontados - não exime o sindicato profissional do cumprimento da ordem judicial relativa à fixação do contingente mínimo de trabalhadores para a prestação dos serviços durante o movimento, mormente ao se considerar que se trata de serviços essenciais à comunidade, a teor do art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989". Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que foi correta a decisão da Corte regional, que aplicou a multa ao sindicato suscitado. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Corte regional quanto a este tópico, vencida a relatora. (...)" (RO-21836-66.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/07/2020).

"(...). VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO CABÍVEL. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, pelo descumprimento da ordem e, posteriormente, majorado esse valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia. O recorrente postula a exclusão ou redução da multa cominada. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, além de manter e reforçar o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, **acolho parcialmente o pedido e fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil**



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

reais), por dia. Recurso ordinário parcialmente provido" (RO-452-59.2014.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/03/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITANTE, EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE AFASTADA PELA APLICAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 7.783/1989. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LIMINARES. APLICAÇÃO DE MULTA. Não se revela abusiva a greve deflagrada na vigência de convenção coletiva de trabalho , com o objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou de condição, nos termos do art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/1989. Por outro lado, ainda que a greve tenha sido justificada pelo pagamento dos salários parcelados, e , mesmo que amparado no art. 14 da Lei de Greve, o sindicato profissional não poderia desconsiderar a ordem liminar , proferida no sentido de que, nos dias da greve, fossem mantidos os serviços do transporte coletivo urbano, no percentual de 60% nos horários de pico e de 30% nos demais horários, sob pena de multa em caso de descumprimento. O próprio sindicato profissional admitiu, nos autos, a desnecessidade de que os trabalhadores exercessem suas atividades durante a paralisação, em face do Plano Emergencial implantado pelo Município de Itajaí, que atendeu as necessidades da população - argumento que não justifica o descumprimento e que demonstra o desrespeito à ordem judicial emanada. Nesse contexto e considerando que a liminar foi deferida parcialmente no dia 12/7/2017; que a greve findou em 14/7/2017; e em face da incongruência dos pedidos da suscitante, que menciona nas razões finais, o descumprimento da liminar nos dias 13 e 14/7/2017 e, nas razões recursais, os dias 12 e 13/7/2017, **dá-se provimento parcial ao recurso para aplicar ao sindicato profissional a multa no valor de R\$20.000,00**, em razão do descumprimento da ordem judicial no dia 13/7/2017. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente" (RO-510-62.2017.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2019).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE. (...). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo descumprimento da ordem, cuja aplicação, repise-se, foi posteriormente mantida pela Corte Regional. Observa-se que o mencionado valor, fixado pelo Tribunal de origem, excede o patamar que a jurisprudência desta Corte entende como razoável. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, **além de manter e reforçar o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, acolhe-se o valor proposto pelo recorrente e fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).** Recurso ordinário a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalence nesta Corte o entendimento de que no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitado). Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (...). (RO - 10493-37.2017.5.03.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. A Constituição apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Com isso, a Constituição firma qualificativo circunstancial importante na realização dos movimentos paredistas: os serviços ou atividades essenciais. Concretizado o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ou seja: a Constituição não proíbe a greve em tais segmentos (ao contrário do que já ocorreu em tempos anteriores da história do País); mas cria para o movimento paredista imperiosos condicionamentos, em vista das necessidades inadiáveis da comunidade. No caso concreto, trata-se de greve deflagrada no âmbito da Fundação CASA, ente de natureza pública que presta



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

assistência social a jovens inseridos nas medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e semiliberdade, atividade considerada essencial. O TRT proferiu duas decisões em sede de liminar, fixando percentual mínimo de trabalhadores para prestação do serviço durante a greve, mostrando-se a segunda decisão mais apropriada para fins de verificação, desde o início da greve, do cumprimento da obrigação. A par dessa compreensão, e de acordo com as informações constantes nos autos (mais precisamente os Autos de Constatação, cujas conclusões foram retratadas na tabela transcrita no acórdão do TRT), percebe-se que a categoria profissional não observou, integralmente, a decisão liminar em 10 dos 17 dias da greve. Assim, conquanto o Tribunal Regional tenha entendido que o não cumprimento da liminar em algumas unidades da Fundação Suscitante não causou prejuízos à comunidade, esta Seção Especializada, analisando situações similares, envolvendo as mesmas Partes, já decidiu pela declaração de abusividade da greve quando o descumprimento da ordem liminar ocorreu em parte considerável das Unidades e Centros de Atendimentos visitados pelos Oficiais de Justiça. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que, embora o percentual mínimo de trabalhadores em serviço não tenha sido alcançado em situações pontuais, não houve prejuízos sérios à população ou aos adolescentes internos da Fundação CASA durante a greve, conforme decidiu o TRT de origem, que, bem próximo aos fatos concretos, entendeu que os limites mínimos fixados pela decisão liminar foram respeitados e que as atividades globais da Fundação não sofreram graves transtornos. Nada obstante, demonstrado nos autos o descumprimento da ordem judicial liminar em determinadas datas e locais de funcionamento das Unidades e Centros de Atendimento da Fundação Suscitante, declara-se abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato Obreiro. **Por consequência lógica da constatação do descumprimento da decisão judicial e da declaração de abusividade da greve, reforma-se o acórdão regional no que se refere à concessão da estabilidade de 90 dias deferida pelo TRT, à multa por descumprimento de ordem judicial (com redução do valor diário)** e à compensação dos dias parados (para autorizar o desconto). Remessa Necessária e Recurso ordinário parcialmente providos, no particular. (...). (ReeNec e RO - 1001082-14.2016.5.02.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA/GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL. GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE. (...). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que o TRT fixou multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada um dos sindicatos que descumpriram a ordem liminar. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a greve teve duração de apenas um período do dia 3/6/2015 (entre a 00h e 14hs), **além de manter o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, reformo parcialmente a decisão da Corte regional, para fixar a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 10.000,00 a cada um dos sindicatos envolvidos no conflito e que descumpriram a ordem liminar.** Recurso ordinário a que se dá provimento para, reformando parcialmente a decisão da Corte regional, fixar multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos sindicatos envolvidos no conflito. (...). (RO - 1000911-91.2015.5.02.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/10/2017)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 461, § 4º e 5º, do CPC/1973, atual art. 537 do CPC/2015, e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor estabelecido para a multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica a incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento da ordem, cuja aplicação, repise-se, foi posteriormente afastada pela Corte regional. Observa-se que o mencionado valor, anteriormente fixado pelo Tribunal de origem, excede o patamar que a jurisprudência desta Corte entende como razoável. **Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, além de manter e reforçar o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 10.000,00 por dia.** Recurso ordinário e remessa necessária providos, para fixar multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 10.000,00 por dia, perfazendo um total de R\$ 50.000,00



PROCESSO Nº TST-ROT-1001600-96.2019.5.02.0000

(cinquenta mil reais), considerando que a paralisação ocorreu no período de 7/5/2015 a 11/5/2015 (cinco dias). O valor recolhido com a multa deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - (...). (RO - 1000684-04.2015.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/09/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/10/2017)

Considere-se, também, o atual contexto de precariedade financeira por que passam os entes sindicais brasileiros, com a perda da sua principal receita, a contribuição sindical compulsória, convolada em contribuição sindical voluntária pela Lei nº 13.467/2017, e o entendimento de que o valor das *astreintes* deve ser compatível com a obrigação e proporcional à capacidade econômica do infrator - sob pena de ser infrutífero para estimular o cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário para reduzir o valor da multa por descumprimento da decisão liminar para R\$20.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da multa por descumprimento da decisão liminar para R\$20.000,00.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator